



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.724491/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.644 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente PAULO LUCIO DA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO

Uma vez não apresentados os elementos probatórios do recolhimento dos tributos devidos ao erário, sendo a beneficiária participante da administração da empresa fonte pagadora, a mesma não pode se beneficiar da restituição dos valores declarados como retidos, sem a respectiva comprovação do recolhimento dos mesmos aos cofres públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 4ª Turma da DRJ/POA.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei, com adaptações, o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que lhe foi exigido o imposto, em virtude da apuração de compensação indevida de imposto de renda na fonte, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O contribuinte, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese as alegações de que, atendendo ao Termo de Intimação Fiscal, enviou os documentos solicitados e ratifica que não é administrador da empresa, conforme evidenciado nos registros da carteira de trabalho e demais documentos anexos, onde o mesmo é apenas funcionário, conforme cópia da carteira de trabalho, dos contra cheques e da ficha registro de empregado. No caso, para o contribuinte, os documentos apresentados comprovam a sua condição de empregado, na função de auditor interno e evidenciam a retenção de todos os IRRF no período mencionado.

Ainda, segundo o contribuinte, o valor em questão foi retido de seu salário e que não é responsável por seu recolhimento aos cofres da Receita Federal do Brasil, onde, a responsabilidade pelo recolhimento dos valores retidos seria da empresa empregadora, na forma da lei.

Informa ainda que, como funcionário, o interessado não tem autoridade para pegar os documentos exclusivos da empresa para remessa a essa Secretaria, sob pena de cometer infração disciplinar e de sofrer sanção e que não tem também competência e nem poder coercitivo para cobrar da empresa e que, no caso, caberia a notificação ser enviada diretamente à empresa empregadora, no sentido de apresentar os comprovantes de recolhimento das retenções de imposto de renda feitas nos salários de seus empregados.

Informa que está anexando os documentos para evidenciar os fatos e solicita prioridade na análise da impugnação.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte.

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 47 do anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda de nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos de número 02.VRO.0423.REP.014.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Da análise dos fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido, percebe-se o motivo da negativa de provimento ao recurso do impugnante, foi o fato de que das diretrizes do

texto legal sobre o tema, tem-se que a responsabilidade tributária por eventual não recolhimento do IRRF se estende a terceiros (acionistas controladores, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado), onde, dessa maneira, para que possam compensar o imposto retido sobre rendimentos percebidos de fonte pagadora pela qual são responsáveis, os diligentes devem fazer prova do recolhimento das retenções efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de informe de rendimentos ou de Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF).

Da análise dos autos, percebe-se que, de fato, como mencionou o contribuinte, o mesmo dispunha dos comprovantes de rendimentos e carteira de trabalho comprovando o vínculo empregatício com a fonte pagadora; no entanto, como bem pontuou a decisão recorrida, o motivo da negativa de provimento prolatado pelo acórdão recorrido, foi a participação do contribuinte como gerente financeiro da empresa, onde, mesmo não tendo sido caracterizadas as falhas ou excesso de poderes para a responsabilidade tributária, caberia ao contribuinte, na função de diretor da empresa, emitir esforços no sentido de que a mesma recolhesse os tributos porventura declarados ou devidos.

Não merecem vingar também as alegações apresentadas pelo contribuinte ao afirmar que entrou em contato com a fonte pagadora, via e-mail e a mesma, em resposta ao e-mail, informou que essas retenções já teriam sido pagas, pois, não foram apresentados nenhum comprovante de pagamento ou de repasse aos cofres públicos dos valores declarados como retidos.

Portanto, mesmo apresentando os comprovantes de retenção, uma vez que o contribuinte não logrou a comprovação dos pagamentos dos valores declarados como retidos, ao contrário de outro funcionário sem poderes de administração na empresa, o contribuinte não poderia se beneficiar de uma falha da empresa, solicitando para si, a restituição de valores não comprovadamente repassados aos cofres públicos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita